

INTERESSADO: Conselho Municipal de Educação de Manaus – CME/MAO

ASSUNTO: Minuta de alteração da resolução 06/CME/2010 que estabelece normas, diretrizes e princípios aplicáveis a Educação Básica no Sistema Municipal de Ensino de Manaus, a partir do regime instituído pela Lei nº 9.394/1996

RELATOR: Cleber de Oliveira Ferreira

PARECER: N. 009/CME/2016

APROVADO EM 05/05/2016

PROCESSO N. 064/CME/2013

I – HISTÓRICO

A Secretaria Municipal de Educação, representada pelo Secretário Municipal de Educação à época, Senhor Pauderney Tomaz de Avelino, encaminhou a este egrégio Conselho Municipal de Educação, na gestão da presidente Sr^a Elaine Ramos da Silva, conforme Ofício n. 2317/2013-SEMED/GS, datado de 08 de julho de 2013, a Minuta de alteração da Resolução nº 06/CME/2010, que institui o regime da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN (Lei nº 9.394/1996) para análise e aprovação.

Explicita-se que, a SEMED, considerando a dinâmica ocorrida na legislação educacional e nas novas diretrizes emanadas pelo Ministério de Educação, entende que se faz necessário atualizar a Resolução nº 06/CME/2010 e para tanto, encaminhou proposta de Minuta de Resolução ao CME/Manaus, com vistas ao atendimento das exigências ora vigentes.

Posteriormente, foi feito Termo de Juntada sob o Ofício n. 0574/2014-SEMED/GSGE, encaminhando documento de Reformulação da referida Minuta, na data de 17 de novembro de 2014.

Para o atendimento ao pleito, procedeu-se a análise do referido processo, as Assessoras Técnicas Ana Cássia Alves Cavalcante, Doralice dos Santos Galvão, Rosilene de Souza Nascimento e Danielly Coelho Moura. As referidas Assessoras Técnicas emitiram relatório em 31 de março de 2016 donde foram extraídos os argumentos que compõem o Parecer ora apresentado.

Preliminarmente, explicita-se que a Resolução n. 06/CME/2010, instituiu o regime da LDBEN, para o Sistema Municipal de Ensino de Manaus, o qual compreende as Instituições de Educação Infantil e de Ensino Fundamental, mantidas pelo Poder Público Municipal, e as de Educação Infantil, mantidas pela iniciativa privada.



II – ANÁLISE

Em análise à nova proposta de Minuta de alteração da Resolução encaminhada pela Secretaria Municipal de Educação-SEMED/Manaus, a Assessoria Técnica do CME/Manaus, constatou *a priori* que o referido documento estabelecia critérios e normas a serem operacionalizados somente para a Rede Pública Municipal de Ensino.

Neste caminhar, o CME/Manaus entende que, em razão das novas diretrizes emanadas pelo Ministério de Educação, faz-se necessário, a reformulação da Resolução. No entanto, referido documento deve contemplar em seu bojo, ordenamentos educacionais estabelecidos para as Instituições Educacionais pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino de Manaus.

Assim, este CME/Manaus mediante sua Assessoria Técnica, elaborou novo documento com base nas legislações educacionais vigentes.

Importa ressaltar que supramencionada elaboração, também foi resultado de inúmeros estudos, pesquisas e encontros com os representantes do Departamento de Gestão Educacional da SEMED, mediante seus setores competentes, visando consubstanciar a construção do documento em referência. Desta forma, o documento ora elaborado contempla norteamiento para a Educação Básica nos níveis de Educação Infantil e suas fases, ou seja, Creche e Pré-escola, bem como o Ensino Fundamental e suas modalidades.

Neste íterim, após finalização da Minuta de Resolução, esta Assessoria Técnica encaminhou-a à SEMED, para conhecimento e inferências cabíveis.

Por conseguinte, a SEMED encaminha ao CME/Manaus, Memo. n.001/2016-GDAE, datado de 04 de janeiro de 2016, no qual a Gerência de Educação Escolar Indígena-GEEI, solicita a inclusão de uma seção específica para contemplar a Educação Escolar Indígena.

A partir de tal consideração, esta Assessoria analisou os requisitos formais da solicitação de inclusão, à luz da legislação, a qual passou a compor o contexto da Minuta, por entender que a Educação Escolar Indígena tem por finalidade o atendimento de crianças, jovens e adultos das comunidades indígenas, assegurando-lhes a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.



PROCESSO Nº 064/2013 - CME/MANAUS

PARECER Nº 009/16 - CME/MANAUS FL. 03

Importa ressaltar, que o documento Minuta de Resolução, foi compartilhado com toda a Assessoria Técnica/CME, vislumbrando a significativa contribuição deste contingente, com vistas a finalização da matéria ora em questão. Portanto, em consonância ao que as leis federais dispõem e às orientações do Conselho Nacional de Educação, este egrégio Conselho elaborou a proposta de Resolução que **altera a resolução 06/CME/2010, estabelecendo normas, diretrizes e princípios aplicáveis a Educação Básica no Sistema Municipal de Ensino de Manaus, a partir do regime instituído pela Lei nº 9.394/1996**, cujo teor é o seguinte:

RESOLUÇÃO n.º XXX/CME/2016
APROVADA EM 05.05.2016

Estabelece normas, diretrizes e princípios aplicáveis a Educação Básica no Sistema Municipal de Ensino de Manaus a partir do regime instituído pela Lei n. 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional-LDBEN.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais, conferidas através da Lei n. 377/96 de 18.12.1996, alterada pelas Leis n. 528 de 07.04.2000 e n. 1.107 de 30.03.2007;

CONSIDERANDO a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

CONSIDERANDO a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN de n. 9.394/1996;

CONSIDERANDO a Lei Federal n. 13.005/2014 que aprova o Plano Nacional de Educação – PNE;

CONSIDERANDO a Lei Municipal n. 2000/2015 que aprova o Plano Municipal de Educação do Município de Manaus - PME;

CONSIDERANDO a Resolução CNE/CEB n. 04/2010 que fixa Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Básica;

CONSIDERANDO a Resolução CNE/CEB n. 05/2009 que fixa Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil;

CONSIDERANDO a Resolução CNE/CEB n. 07/2010 que fixa Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 9 anos;

CONSIDERANDO a Resolução n. 09/CME/2015 que altera os critérios e normas para a organização, Credenciamento de Instituições Educacionais Públicas e Privadas, Autorização de Funcionamento e Renovação de Autorização da Educação Infantil e suas fases do Sistema Municipal de Ensino de Manaus.



CONSIDERANDO a Resolução n. 04/CME/2011 que estabelece normas para o Credenciamento de Instituições Educacionais e Autorização para o funcionamento do Ensino Fundamental e suas modalidades da Rede Pública Municipal de Ensino.

RESOLVE:

TÍTULO I
DA EDUCAÇÃO

Art. 1º - Esta Resolução estabelece normas, diretrizes e princípios aplicáveis a Educação Básica no Sistema Municipal de Ensino de Manaus a partir do regime instituído pela Lei n. 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN.

Art. 2º - A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

TÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Art. 3º - A educação no Sistema Municipal de Ensino de Manaus tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 4º - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
- IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII - valorização do profissional da educação escolar;
- VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta lei e da legislação dos sistemas de ensino;

garantia de padrão de qualidade;



- IX - garantia de padrão de qualidade;
- X - valorização da experiência extra-escolar;
- XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;
- XII - consideração com a diversidade étnico-racial.

TÍTULO III DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR

Art. 5º - O Sistema Municipal de Ensino de Manaus tem a incumbência de oferecer a Educação Infantil em Creches e Pré-Escolas, e, com prioridade, o Ensino Fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 6º - A Educação Básica é obrigatória dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, sendo organizada no Sistema Municipal de Ensino da seguinte forma:

- I - Educação Infantil e suas fases;
- II - Ensino Fundamental e suas modalidades.

Art. 7º - O acesso à Educação Básica obrigatória é direito público subjetivo, sendo dever dos pais ou responsáveis legais efetuar a matrícula das crianças a partir dos 4 (quatro) anos de idade de acordo com a legislação vigente.

Art. 8º - A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, será oferecida em Creches e Pré-Escolas, que se caracterizam como espaços institucionais não domésticos, os quais constituem Instituições Educacionais Públicas ou Privadas.

Art. 9º - O Ensino Fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade.

Art. 10 - É dever do Poder Público Municipal garantir a oferta da educação pública, gratuita e de qualidade, mediante:

- I - oferecimento da Educação Infantil nas fases Creche e Pré-Escola;
- II - oferecimento do Ensino Fundamental com duração de 9 (nove) anos;



III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - acesso público e gratuito ao Ensino Fundamental para todos os que não os concluíram na idade própria;

V - oferta de ensino noturno regular adequado as condições do educando;

VI - atendimento ao educando, nas etapas da Educação Infantil e Ensino Fundamental, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

VII - vaga na escola pública na Educação Infantil ou de Ensino Fundamental mais próximo de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade.

Art. 11 - É de competência do município assumir o transporte escolar dos alunos na Rede Pública Municipal de Ensino.

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 12 - A Educação Básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Art. 13 - A Educação Básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

Art. 14 - Cabe às Instituições Educacionais a elaboração, execução e avaliação da Proposta Pedagógica e do Regimento Interno, os quais traduzem a proposta político-pedagógica e estabelecem as regras que regem as práticas escolares administrativas, construídos pela comunidade escolar no exercício de sua autonomia.

Art. 15 - O Calendário Escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, sem com isso reduzir o número de horas letivas estabelecido em lei.

Art. 16 - A Educação Básica no Sistema Municipal de Ensino de Manaus será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:



I - a carga horária mínima anual será de 800 (oitocentas) horas, distribuídas por um mínimo de 200 (duzentos) dias.

§ 1º Entram no cômputo das 800 (oitocentas) horas anuais, aquelas atividades escolares realizadas fora dos limites da sala de aula, incluídas na Proposta Pedagógica das Instituições Educacionais, com frequência exigida e efetiva orientação por professores habilitados.

§ 2º Os dias dedicados ao Planejamento de Ensino, constarão no Calendário Escolar, porém serão excluídos do cômputo dos 200 (duzentos) dias letivos.

§ 3º As Instituições Educacionais da Rede Pública Municipal de Ensino, que por algum motivo interromperem ou suspenderem as atividades letivas, deverão elaborar Calendário Escolar Especial para reposição dos dias e horas, devendo ser encaminhado para o Conselho Municipal de Educação de Manaus, para fins de aprovação.

II - o controle de frequência fica a cargo das Instituições Educacionais, conforme disposto no seu Regimento Interno, exigida a frequência mínima estabelecida em lei para a Educação Infantil e para o Ensino Fundamental;

III - cabe a cada Instituição Educacional expedir documentações escolares cabíveis a cada etapa de ensino.

Art. 17 - Será estabelecido pelo órgão normatizador do Sistema Municipal de Ensino de Manaus, parâmetros para alcançar a relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais das Instituições Educacionais.

Art. 18 - Os currículos da Educação Infantil e do Ensino Fundamental devem ter Base Nacional Comum, a ser complementada, no Sistema Municipal de Ensino de Manaus por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.

§ 1º Os currículos a que se refere o *caput* deste artigo devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório nas etapas da Educação Infantil e Ensino Fundamental, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.



§ 3º A educação física, integrada à Proposta Pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório nas etapas da Educação Infantil e Ensino Fundamental, sendo sua prática facultativa ao aluno:

I - que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;

II - maior de trinta anos de idade;

III - que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;

IV - amparado pelo Decreto-Lei n. 1.044, de 21 de outubro de 1969;

V - que tenha prole.

§ 4º O ensino da história do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir do 6º ano, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da Instituição Educacional.

§ 6º As artes visuais, a dança, a música e o teatro são as linguagens que constituirão o componente curricular de que trata o § 2º deste artigo.

§ 7º O currículo do Ensino Fundamental deve incluir os princípios da proteção e defesa civil e a educação ambiental de forma integrada aos conteúdos obrigatórios.

§ 8º A exibição de filmes de produção nacional constituirá componente curricular complementar integrado à Proposta Pedagógica, sendo a sua exibição obrigatória por, no mínimo 2 (duas) horas mensais.

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente serão incluídos, como temas transversais, nos currículos escolares, tendo como diretriz o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, observada a produção e distribuição de material didático adequado.

§ 10 O estudo sobre os símbolos nacionais será incluído como tema transversal nos currículos do Ensino Fundamental.

Art. 19 - Nas Instituições Educacionais de Ensino Fundamental Públicas e Privadas, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.



§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras.

Art. 20 - Os conteúdos curriculares da Educação Infantil e Ensino Fundamental observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

- I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática;
- II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;
- III - orientação para o trabalho;
- IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não formais.

Art. 21 - As Instituições Educacionais, respeitadas as normas comuns e as do Sistema Municipal de Ensino de Manaus, terão a incumbência de:

- I - elaborar e executar sua Proposta Pedagógica;
- II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;
- IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- V - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;
- VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a Instituição Educacional;
- VII - informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da Proposta Pedagógica;



VIII -notificar ao Conselho Tutelar do município, ao juiz competente da comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de cinquenta por cento do percentual permitido em lei.

Art. 22 - Os docentes incumbir-se-ão de:

- I - participar da elaboração da Proposta Pedagógica da Instituição Educacional;
- II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a Proposta Pedagógica da Instituição Educacional;
- III - zelar pela aprendizagem dos alunos;
- IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- V - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- VI - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

CAPÍTULO I DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 23 - A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 24 - A Educação Infantil, com atendimento no período diurno, em jornada integral ou parcial, será oferecida em:

- I - creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até 3 (três) anos de idade;
- II - pré-escolas, para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade.

Art. 25 - O funcionamento de Instituições pública e privada de Educação Infantil com oferecimento de Creche e Pré-Escola dependerá de prévia regularização, mediante as legislações vigentes, estabelecidas pelo Conselho Municipal de Educação de Manaus.



Art. 26 - As Instituições pública e privada de Educação Infantil, devidamente regularizadas serão submetidas a permanente supervisão pelo Conselho Municipal de Educação de Manaus.

Art. 27 - A Educação Infantil será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - avaliação mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento das crianças, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao Ensino Fundamental;

II - carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional;

III - atendimento à criança de, no mínimo, 4 (quatro) horas diárias para o turno parcial e de 7 (sete) horas para a jornada integral;

IV - controle de frequência pela Instituição Educacional Pré-Escolar, exigida a frequência mínima de 60% (sessenta por cento) do total de horas;

V - expedição de documentação que permita atestar os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança.

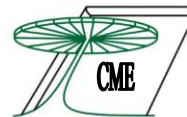
Art. 28 - Na Educação Infantil, fase Pré-Escola a transferência far-se-á mediante, a expedição de documento com registro do desenvolvimento e aprendizagem da criança, informando o período frequentado, sem objetivo de seleção, promoção ou classificação.

Art. 29 - As Instituições Educacionais Pública e Privada que oferecem a Educação Infantil nas fases Creche e Pré-Escola devem cumprir duas funções indispensáveis e indissociáveis: cuidar e educar, respeitando as particularidades do desenvolvimento e da aprendizagem da criança.

Art. 30 - A Educação Infantil deve articular-se com o Ensino Fundamental, para garantir a integração entre as etapas de ensino, a continuidade no processo de desenvolvimento e aprendizagem das crianças, respeitando as especificidades etárias, sem antecipação de conteúdos que serão trabalhados no Ensino Fundamental.

Art. 31 - As Instituições Educacionais devem promover o redimensionamento da Educação Infantil, agrupando as crianças por faixa etária em consonância com a exigência estabelecida nas legislações vigentes emanadas pelo órgão competente.

Art. 32 - As Instituições Educacionais devem explicitar em seu Regimento Interno e na Proposta Pedagógica, os procedimentos para o acompanhamento do trabalho pedagógico e da avaliação do desenvolvimento e aprendizagem da criança.



CAPÍTULO II
DO ENSINO FUNDAMENTAL

Art. 33 - O Ensino Fundamental terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

Art. 34 - O Ensino Fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

Art. 35 - O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das instituições públicas de Ensino Fundamental na rede municipal de ensino, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

Art. 36 - A jornada escolar no Ensino Fundamental incluirá pelo menos 4 (quatro) horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.

§ 1º São ressalvados os casos do ensino noturno e das formas alternativas de organização autorizadas nesta Resolução.

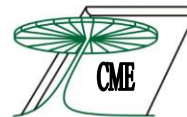
§ 2º O Ensino Fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral, a critério da Rede Pública Municipal de Ensino.

Art. 37 - O Ensino Fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.

Art. 38 - A organização escolar do Ensino Fundamental é dividida em:

I - Anos iniciais: 1º ao 5º ano;

II - Anos finais: 6º ao 9º ano.



§ 1º As Instituições Educacionais da Rede Pública Municipal de Ensino poderão organizar o Ensino Fundamental como bloco pedagógico ou um ciclo sequencial não passível de interrupção.

§ 2º As Instituições Educacionais que utilizam progressão regular por série podem adotar no Ensino Fundamental o regime de progressão continuada, sem prejuízo da avaliação do processo de ensino-aprendizagem.

Art. 39 - A verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

- a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;
- b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;
- c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;
- d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;
- e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas Instituições Educacionais em seus regimentos;
- f) o controle de frequência fica a cargo da Instituição Educacional, conforme o disposto no seu regimento interno e nas normas do sistema de ensino, exigida a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) do total de horas letivas para aprovação;

§ 1º O controle da frequência está desvinculado da apuração do rendimento escolar.

§ 2º Os casos de licença médica, licença maternidade, serviço militar e outros, serão deferidos com base na legislação específica.

Art. 40 - As Instituições Educacionais procederão a classificação, reclassificação e regularização de vida escolar, com base nas normas curriculares gerais, prescritas na legislação educacional vigente:

I - a classificação em qualquer série/ano ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

- a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série/ano ou etapa anterior, na própria escola;
- b) por transferência, para candidatos de outras escolas, mediante a apresentação do histórico escolar, tendo em vista o aproveitamento dos conteúdos da Base Nacional Comum;
- c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série/ano ou etapa adequada.



II - a Instituição Educacional com base nas normas curriculares gerais e do previsto no Regimento Interno, poderá reclassificar o aluno:

a) com extraordinário aproveitamento nos estudos, exceto na primeira série/ano do Ensino Fundamental, respeitadas as normas de organização escolar de cada Instituição Educacional;

b) oriundo de Instituição Educacional situada no país e no exterior, quando a documentação de transferência estiver incompleta ou deixar dúvidas quanto a sua interpretação ou fidedignidade;

a regularização da vida escolar dos alunos do Ensino Fundamental da Rede Pública Municipal de Ensino, dar-se-á mediante análise e aprovação do setor competente da Secretaria Municipal de Educação de Manaus.

Parágrafo único. Para a regularização da vida escolar, as Instituições Educacionais devem seguir as orientações estabelecidas pelo setor competente da Secretaria Municipal de Educação de Manaus, aplicando os mecanismos legais descritos na legislação educacional vigente.

Art. 41 - Os procedimentos para classificação, reclassificação e regularização da vida escolar dos alunos devem constar no Regimento Interno e na Proposta Pedagógica de cada Instituição Educacional.

Art. 42 - Nos exames específicos para classificação e reclassificação, deverão ser considerados os conhecimentos da Base Nacional Comum da série/ano anterior que constituem pré requisitos.

Art. 43 - Para a classificação, a idade do aluno deverá ser compatível com a série/ano para o qual for declarado apto à cursar.

Art. 44 - Para a realização da reclassificação as Instituições Educacionais deverão observar a correlação idade/série, bem como o grau de desenvolvimento e maturidade do aluno.

Art. 45 - Os exames de classificação e reclassificação, serão aplicados por uma Banca Examinadora:

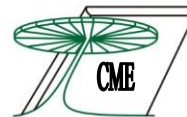
I - em cada Instituição Educacional deve ser instituída uma Banca Examinadora no início do ano escolar, por portaria do diretor, com prazo de vigência de um ano;

II - a Banca Examinadora é composta por:

a) nos anos iniciais: diretor, pedagogo, secretário e professores habilitados;

b) nos anos finais: diretor, pedagogo, secretário e professor habilitado por componente curricular da Base Nacional Comum.

c) aplicados os exames específicos os resultados obtidos serão registrados em documentos oficiais da escola.



Art. 46 - Realizada a reclassificação e efetivada a matrícula, o aluno deverá concluir a série/ano na própria instituição que realizou o exame, salvo em caso de transferência para outro Estado ou Município.

Art. 47 - É obrigatória a matrícula no Ensino Fundamental de crianças com 6 (seis) anos de idade, em conformidade com a legislação educacional vigente.

§ 1º As crianças que completarem 6 (seis) anos após esta data deverão ser matriculadas na Educação Infantil;

§ 2º Os alunos dos anos iniciais do Ensino Fundamental, com defasagem idade/ano igual ou superior a dois anos devem ter a sua matrícula direcionada, preferencialmente, para programas específicos de correção de fluxo, salvo o público alvo da Educação Especial.

Art. 48 - No Ensino Fundamental, a transferência far-se-á mediante a Base Nacional Comum.

I - cabe as Instituições Educacionais expedir guia de transferência e histórico escolar, declaração de conclusão de ano/série e certificados, observando as autenticações e assinaturas devidas;

II - as Instituições Educacionais serão responsáveis pela organização e guarda de todas as documentações de vida escolar do aluno, a saber:

- a) Processos Individuais (Fichas Individuais/Exames/Documentos Pessoais/Fichas de Matrículas);
- b) Diários de Classe;
- c) Transferências;
- d) Declarações

III - para garantir a integridade das Instituições Educacionais na expedição de históricos escolares e certificações, estas deverão ao final de cada período letivo encaminhar ao setor competente da Secretaria Municipal de Educação de Manaus, atas dos resultados finais dos alunos para análise e arquivamento;

IV - o setor competente da Secretaria Municipal de Educação de Manaus expedirá e autenticará transferências e históricos de escolas municipais extintas.

Seção I

Da Educação de Jovens e Adultos

Art. 49 - A Educação de Jovens e Adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no Ensino Fundamental na idade própria.



Art. 50 - A Educação de Jovens e Adultos será ofertada pela Rede Pública Municipal de Ensino e assegurará gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

Art. 51 - A Rede Pública Municipal de Ensino manterá cursos e exames supletivos, que compreenderá a Base Nacional Comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.

Art. 52 - A idade mínima para ingresso nos curso de Educação de Jovens e Adultos e para a realização de exames de conclusão do Ensino Fundamental será de 15 (quinze) anos completos.

Art. 53 - A organização, estrutura e funcionamento dos cursos e exames devem ser estabelecidos na Proposta Pedagógica e no Regimento Interno, que serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Educação de Manaus.

Seção II

Da Educação Especial

Art. 54 - Entende-se por Educação Especial, para os efeitos desta Resolução, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

§ 1º O Atendimento Educacional Especializado – AEE será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

§ 2º A Educação Especial é uma modalidade de ensino que perpassa todos os níveis, etapas e modalidades, iniciando na Educação Infantil nas fases Creche e Pré Escola.

Art. 55 - As Instituições Educacionais pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino de Manaus assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação:

I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;

II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do Ensino Fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;



III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

IV - educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;

V - acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular.

Art. 56 - A Instituição Educacional detalhará na Proposta Pedagógica e no Regimento Interno, o atendimento destinado aos estudantes da Educação Especial de acordo com as legislações educacionais vigentes, os quais serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Educação de Manaus.

§ 1º As Instituições Educacionais da Rede Pública Municipal de Ensino, seguirão as orientações emanadas do órgão competente da Secretaria Municipal de Educação de Manaus.

§ 2º Na Rede Pública Municipal de Ensino, a formação de docentes será assegurada mediante:

I - formação continuada de professores para o Atendimento Educacional Especializado (AEE);

II - formação de gestores, educadores e demais profissionais da escola para a Educação Inclusiva.

Seção III

Da Educação do Campo

Art. 57 - A Educação do Campo compreende a Educação Básica e destina-se ao atendimento às populações rurais em suas mais variadas formas de produção da vida – agricultores familiares, extrativistas, pescadores artesanais, ribeirinhos, assentados e acampados da Reforma Agrária, quilombolas, caiçaras, indígenas e outros.

Art. 58 - A Educação do Campo no Sistema Municipal de Ensino, compõe-se da Educação Infantil e Ensino Fundamental, abrangendo a população rural de acordo com as peculiaridades das áreas rodoviária e ribeirinha.

§ 1º A Educação do Campo deverá atender, mediante procedimentos adequados, na modalidade da Educação de Jovens e Adultos, as populações rurais que não tiveram acesso ou não concluíram seus estudos no Ensino Fundamental em idade própria.



§ 2º Assegurar aos estudantes com deficiência, público alvo da Educação Especial, residentes no campo acesso à Educação Básica, preferentemente em escolas comuns da rede de ensino regular.

Art. 59 - A Educação Infantil e os anos iniciais do Ensino Fundamental serão sempre oferecidos nas próprias comunidades rurais, evitando-se os processos de nucleação de escolas e de deslocamentos das crianças.

§ 1º Em nenhuma hipótese serão agrupadas em uma mesma turma crianças de Educação Infantil com crianças do Ensino Fundamental.

§ 2º Os anos iniciais do Ensino Fundamental, excepcionalmente, poderão ser oferecidos em escolas nucleadas, com deslocamento intracampo dos alunos, levando em conta a participação das comunidades interessadas na definição do local, bem como as possibilidades de percurso a pé pelos alunos na menor distância a ser percorrida, estabelecendo o tempo máximo dos alunos em deslocamento a partir de suas realidades.

Art. 60 - Quando se fizer necessária a adoção do transporte escolar, devem ser considerados o menor tempo possível no percurso residência-escola e a garantia de transporte dos alunos do campo para o campo.

Art. 61 - O transporte escolar, quando necessário e indispensável, deverá ser cumprido de acordo com as normas do Código Nacional de Trânsito Brasileiro quanto aos veículos utilizados.

Art. 62 - Para os anos finais do Ensino Fundamental, a nucleação rural poderá constituir-se em melhor solução, mas deverá considerar o processo de diálogo com as comunidades atendidas, respeitados seus valores e sua cultura.

Parágrafo único. Sempre que possível, o deslocamento dos alunos, como previsto no caput, deverá ser feito intracampo, evitando-se ao máximo, o deslocamento do campo para a cidade.

Art. 63 - Na oferta de Educação Infantil e Ensino Fundamental para a população rural, o Sistema Municipal de Ensino de Manaus, promoverá as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

I - conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;

II - organização escolar própria, incluindo adequação do Calendário Escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

III - adequação à natureza do trabalho na zona rural.



Seção IV

Da Educação Escolar Indígena

Art. 64 - A Educação Escolar Indígena terá por finalidade o atendimento de crianças, jovens e adultos das comunidades indígenas, assegurando-lhes a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

Art. 65 - Na Educação Escolar Indígena devem ser garantidos os princípios da igualdade social, da diferença, da especificidade, do bilinguismo e da interculturalidade, contando preferencialmente com professores e gestores, membros da respectiva comunidade indígena.

Art. 66 - Constituem elementos básicos para a organização, a estrutura e o funcionamento da escola indígena:

I - a centralidade do território para o bem viver dos povos indígenas e para seus processos formativos e, portanto, a localização das escolas em terras habitadas por comunidades indígenas;

II - a importância das línguas indígenas e dos registros linguísticos específicos do português para o ensino ministrado nas línguas maternas das comunidades indígenas, como uma das formas de preservação da realidade sociolingüística de cada povo;

III - organização escolar própria, nos termos detalhados na legislação vigente.

Parágrafo único. A escola indígena será criada em atendimento à reivindicação ou por iniciativa da comunidade interessada, ou com a anuência da mesma, respeitadas suas formas de representação.

Art. 67 - Na organização da escola indígena deverá ser considerada a participação de representante da comunidade, na definição do modelo de organização e gestão, bem como:

I - suas estruturas sociais;

II - suas práticas socioculturais, religiosas e econômicas;

III - suas formas de produção de conhecimento, processos próprios e métodos de ensino-aprendizagem;

IV - o uso de materiais didático-pedagógicos produzidos de acordo com o contexto sociocultural de cada povo indígena;

V - a necessidade de edificação de escolas com características e padrões construtivos de comum acordo com as comunidades usuárias, ou da predisposição de espaços formativos que atendam aos interesses das comunidades indígenas.



Art. 68 - A Proposta Pedagógica, expressão da autonomia e da identidade escolar, é uma referência importante na garantia do direito a uma educação escolar diferenciada, devendo apresentar os princípios e objetivos da Educação Escolar Indígena de acordo com as diretrizes curriculares instituídas nacional e localmente, bem como as aspirações das comunidades indígenas em relação à educação escolar.

Art. 69 - A Proposta Pedagógica das escolas indígenas terão como base:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais referentes a cada etapa da Educação Básica;

II - Referencial Curricular Nacional para a Escola Indígena – RCNE/Indígena;

III - as características próprias da Instituição Educacional Indígena em respeito à especificidade étnico-cultural de cada povo ou comunidade;

IV - as realidades sociolingüísticas em cada situação;

V - a participação efetiva da respectiva comunidade ou povo indígena e suas organizações indígenas.

Parágrafo único. As Instituições Educacionais Indígenas, na definição de suas Propostas Pedagógicas, possuem autonomia para organizar suas práticas pedagógicas em ciclos, seriação, módulos, etapas, em regime de alternância, de tempo integral ou outra forma de organização que melhor atenda às especificidades de cada contexto escolar e comunitário indígena.

Art. 70 - A avaliação do processo de ensino e aprendizagem na Educação Escolar Indígena deve ter como base os aspectos qualitativos, quantitativos, diagnósticos, processuais, formativos, dialógicos e participativos, considerando-se o direito de aprender, as experiências de vida dos diferentes atores sociais e suas características culturais, os valores, as dimensões cognitiva, afetiva, emocional, lúdica, de desenvolvimento físico e motor, dentre outros.

Art. 71 - As escolas indígenas devem desenvolver práticas de avaliações que possibilitem a reflexão de suas ações pedagógicas no sentido de reorientá-las para o aprimoramento dos seus projetos educativos, da relação com a comunidade, da relação entre professor e estudante, assim como da gestão comunitária.

Art. 72 - O fechamento de escolas indígenas será precedido de manifestação do órgão normativo do Sistema Municipal de Ensino de Manaus, que considerará a justificativa apresentada pela Secretaria Municipal de Educação de Manaus, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar.



TÍTULO V
DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 73 - Consideram-se profissionais da Educação Básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são:

I - professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na Educação Infantil e no Ensino Fundamental;

II - trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas;

III - trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim.

Parágrafo único. A formação dos profissionais da educação, de modo a atender às especificidades do exercício de suas atividades, bem como aos objetivos das diferentes etapas e modalidades da educação básica, terá como fundamentos:

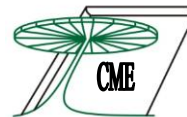
I - a presença de sólida formação básica, que propicie o conhecimento dos fundamentos científicos e sociais de suas competências de trabalho;

II - a associação entre teorias e práticas, mediante estágios supervisionados e capacitação em serviço; o aproveitamento da formação e experiências anteriores, em Instituições Educacionais e em outras atividades.

Art. 74 - A formação de docentes para atuar na Educação Básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental, a oferecida em nível médio na modalidade normal.

§ 1º A formação continuada e a capacitação dos profissionais de magistério poderão utilizar recursos e tecnologias de educação a distância.

§ 2º A formação inicial de profissionais de magistério dará preferência ao ensino presencial, subsidiariamente fazendo uso de recursos e tecnologias de educação a distância.



Art. 75 - A formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica, será feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a Base Nacional Comum.

Art. 76 - O Sistema Municipal de Ensino de Manaus no cumprimento do disposto do artigo 67 da Lei n. 9.394/96 não envidará esforços para implementar programas de desenvolvimento profissional dos docentes em exercício.

TÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 77 - A partir da aprovação desta Resolução as Instituições Educacionais Públicas e Privadas pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino de Manaus, deverão adaptar-se às alterações promovidas por esta legislação.

Art. 78 - As matérias técnicas, omissas nesta Resolução serão analisadas e resolvidas pelo Órgão de deliberação superior do Conselho Municipal de Educação de Manaus, que poderá – se assim exigir o caso – baixar Resolução complementar.

Art. 79 - Revogam-se as disposições em contrário, devendo a presente Resolução entrar em vigor na data de sua publicação, no Diário Oficial do Município de Manaus/AM.

SALA DAS SESSÕES PLENÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Manaus, 05 de maio de 2016.

Presidente do Conselho Municipal de Educação de Manaus

III – PARECER

Considerando a necessidade de atualização das normas e diretrizes aplicáveis à Educação Básica para o Sistema Municipal de Ensino de Manaus.

Considerando o atendimento às novas demandas educacionais geradas pelas transformações sociais e econômicas e pela acelerada produção de conhecimentos.



Considerando ainda, que a Minuta de Resolução amolda-se à legislação educacional vigente, atendendo às exigências legais relativas aos fundamentos norteadores compreendendo a LDBEN n. 9.394/96, as Resoluções e Pareceres do Conselho Nacional de Educação.

Considerando o exposto, tendo em vista as ponderações anteriores e tendo acatado as sugestões oriundas de membros deste conselho, não se nota qualquer óbice à aprovação da proposta de Resolução que **altera a Resolução 006/CME/2010, estabelecendo normas, diretrizes e princípios aplicáveis a Educação Básica no Sistema Municipal de Ensino de Manaus, a partir do regime instituído pela Lei nº 9.394/1996.**

IV – VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, SOU DE PARECER FAVORÁVEL à aprovação da proposta de Resolução que **altera a resolução 06/CME/2010, estabelecendo normas, diretrizes e princípios aplicáveis a Educação Básica no Sistema Municipal de Ensino de Manaus, a partir do regime instituído pela Lei nº 9.394/1996.**

Manaus, 05 de maio de 2016.

CLEBER DE OLIVEIRA FERREIRA
Conselheiro Relator



V – DECISÃO DA PLENÁRIA

A Plenária do Conselho Municipal de Educação de Manaus reunida nesta data decidiu por unanimidade, aprovar o voto do Relator.

LUCÍDIO ROCHA RAMOS
Conselheiro

CINTIA SILVA FERREIRA DOS SANTOS
Conselheira

MARCO AURÉLIO DUARTE DE LIMA
Conselheiro

TIAGO LIMA E SILVA
Conselheiro

PAULO SÉRGIO MACHADO RIBEIRO
Conselheiro

ANA CÁSSIA ALVES CAVALCANTE
Conselheira

LUCAS PINHEIRO BASTOS
Conselheiro

SALA DAS SESSÕES PLENÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO em Manaus, 05 de maio de 2016.

MARIA DAS GRAÇAS ALVES CASCAIS
Presidente do CME/Manaus